



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de janeiro de 2012 - Nº 454 - Divulgado em 18/01/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Gestor(a); TONY MARCUS LIMA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04254/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03643/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: RONALDO AGRA MACHADO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00989/11

Sessão: 1865 - 26/10/2011

Processo: [02494/10](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALVES CÂNDIDO, Responsável; HERMANO JOSÉ TOSCANO MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02494/10, referentes à Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Hermano José Toscano Moura (01/01 até 21/03/2009) e José Alves Cândido (22/03 até 31/12/2009); b) RECOMENDAR ao atual gestor para que adote as necessárias medidas, visando a uma atuação mais eficiente, renovando licenças de empresas sujeitas ao controle sanitário apenas quando corretamente instaladas e preenchidos os requisitos para tanto, entre outras formas de agilizar o seu controle, apresentando ao Tribunal as ações fiscalizadoras realizadas e medidas que visem otimizar a eficiência da arrecadação; c) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 00131/12 -

Averbando 844 dias de tempo de contribuição do servidor JOSÉ PINHEIRO DE LIMA prestados a Marcosa S.A. Máquinas e Equipamentos.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04448/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07200/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1876 - 01/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04956/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugi



diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00007/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [02688/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO EDSON CESÁRIO DE SOUSA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Edson Cesário de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Grande no sentido de priorizar a contratação de pessoal por intermédio de regular concurso público.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/12

Sessão: 1873 - 11/01/2012

Processo: [00002/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator resolveram: 1) DETERMINAR a remessa de cópias dos presentes autos, no prazo de 24 horas, à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, à mingua de competência legal para o Tribunal de Contas fazê-lo; 2) ORDENAR o prosseguimento da instrução processual, com a instauração do contraditório e demais atos a cargo do Relator, com vistas à apuração de eventuais prejuízos ao erário e respectiva responsabilização. Publique-se e cumpra-se TCE-Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de janeiro de 2.012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2464 - 02/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01820/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ DO REGO BEZERRA, Gestor(a); RANIELA ALVES TARGINO, Gestor(a); MARIVALDO GUEDES DA SILVA, Gestor(a); IREMAR FLOR DE SOUZA, Interessado(a); ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07440/01](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citado: RÚBRIA B. GOUVEIA BELTRÃO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13865/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: DURVAL FERREIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

JURISDICONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA-DETRAN/PB

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS: SRS. RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA (DIRETOR SUPERINTENDENTE), FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES (DIRETOR ADMINISTRATIVO) E Sr. MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES(PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 01/2011

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC - 002/2012

O presente documento versa sobre representação encaminhada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ACREFI), em face do edital de licitação na modalidade concorrência (n.º 01/2011) promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB. O certame em questão tem por escopo a “concessão de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusulas de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Em apertada síntese, são questionados os seguintes aspectos do edital, a saber: I) ilegalidade da imposição da recepção por meio físico dos contratos de financiamento para fins de registro e contratos e da adoção de procedimentos típicos de cartórios de notas; II) impossibilidade de delegação do Poder de Polícia a particulares; e III) Irregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital;

Enviados os autos à Auditoria, produziu-se relatório técnico minucioso, por meio do qual foram consignadas, em suma, as seguintes constatações acerca dos fatos representados:

- em relação à imposição da recepção por meio físico dos contratos de financiamento para fins de registro dos contratos, entendeu a Auditoria que não constava do edital a exigência impugnada;

- no que tange à adoção de procedimentos típicos de cartórios de notas, após consignar a dispensabilidade de outro registro público, nos termos da Lei n.º 11.882/08, entendeu a Auditoria que os registros dos contratos objeto da licitação examinada não se submetiam à atividade notarial, razão pela qual não se mostrariam pertinentes as exigências editalícias atinentes ao Direito Registral. Assim, asseverou que as exigências ligadas a essa área de atuação restringiam o caráter competitivo da licitação;

- no que diz respeito à impossibilidade de delegação do Poder de Polícia a particulares, apesar de existirem posicionamentos antagônicos, a Unidade Técnica entendeu que não seria possível a concessão dos serviços objeto da licitação, em razão de o registro de contratos de garantia real ser atividade a ser exercida de forma privativa e intransferível pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito;

- acerca da irregularidade da instituição de cobrança para particular por meio de edital, registrou a Auditoria que, em se tratando de exercício de Poder de Polícia, indelegável a particular por meio de concessão de serviço público, a forma de remuneração deveria ser por meio de taxa e não tarifa.

Além da análise dos fatos impugnados na representação, levando em conta o valor envolvido na licitação, o qual, segundo a Unidade Técnica, giraria em torno de R\$ 1.726.312,00 mensais, foi procedido ao exame dos demais aspectos do edital licitatório (item IV). Segundo



levantamento feito pela Auditoria, existiriam inúmeras inconsistências, as quais seriam capazes de viciar todo o processo licitatório.

Ao final, entendeu a Auditoria pela procedência parcial da representação e pela existência de indícios suficientes de irregularidades no Edital da Concorrência n.º 01/2011, capazes de acarretar graves prejuízos jurídicos e econômicos à Administração Pública, assim como aos licitantes, motivo pelo qual recomendou a expedição de medida cautelar com intuito de obstar a abertura e prosseguimento do certame.

Destaco que o relatório técnico aportou no gabinete desta relatoria somente no dia de hoje, momento em que irá se efetuar a abertura da sessão pública do certame.

A despeito do exíguo tempo para análise, a partir do meticuloso relatório técnico, vislumbro, preliminarmente, que existem indícios suficientes de irregularidades no Edital da Concorrência n.º 01/2011, bem como celeuma acerca da própria possibilidade de se licitar ou não o objeto pretendido. Tais circunstâncias, associadas à proximidade da abertura da licitação, mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º, do Regime Interno dessa Corte de Contas.

DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, CONCEDO medida cautelar, para SUSPENDER a Concorrência n.º 01/2011, determinando que a(s) autoridade(s) responsável(is) se abstenha(m) de dar prosseguimento ao procedimento licitatório em questão.

DETERMINO, ainda, a expedição, com máxima urgência, de ofícios aos Srs. RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA e FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, respectivamente, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo do DETRAN/PB, assim como ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, informando-lhe(s) o teor desta decisão, assim como facultando-lhe(s) oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria, bem como acerca das impugnações feitas pela representante.

Por fim, DETERMINO à DECOM a autuação do presente Documento, com consequente formalização de Processo.

Publique-se, cite-se e cumpra-se.

TC – Gabinete do Cons. Umberto Porto, em 16 de janeiro de 2.012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [11881/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00001/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [02594/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Ex-Gestor(a); SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Presidente do IPM, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo comum de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao gestor do Instituto para comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou para que procedam à sua extinção, sob pena de multa; 4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que regularize os repasses devidos ao Instituto; 5. Recomendar ao atual gestor do IPM no sentido de evitar as falhas ora verificadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00002/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [01951/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0169/2011; 2. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar novo prazo de 30 dias à autoridade para apresentação da documentação requerida na Resolução RC2 TC 0169/2011, sob pena

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2615 - 31/01/2012 - 2ª Câmara

Processo: [09066/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05233/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Citado: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a)



de nova multa e de outras cominações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00003/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [12194/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0099/11; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar ao Sr. Marcos Eduardo dos Santos novo prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto aos fatos apurados pela Auditoria, inclusive com a extinção dos contratos de prestação de serviços impugnados e a correção da legislação nos casos em que esta se fizer necessária para a regularização dos atos de pessoal, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e demais sanções aplicáveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00016/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [03416/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; ROSALVO MENDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Rosalvo Mendes de Oliveira, matrícula 6039, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00015/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [06406/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE FÉLIX, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Aparecida de Albuquerque Félix, matrícula 957-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00014/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [06415/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; FRANCISCA SABINA CESÁRIO DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Sabina Cesário de Lira, matrícula 1445-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00004/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [08728/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regulares o procedimento licitatório supra caracterizado e o contrato decorrente, no valor de R\$ 17.500.000,00, recomendando, na hipótese de alteração contratual, que o gestor signatário do termo aditivo demonstre a esta Corte a compatibilidade do aditivo com o PPA e LDO vigentes à época e adequação da alteração com o limite de gastos autorizados pela lei orçamentária do exercício financeiro em que foi firmado o termo aditivo; 2. Encaminhar cópia da presente decisão aos senhores Titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Comunicação Institucional, para conhecimento e observância da recomendação contida no item anterior. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00013/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11636/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Responsável; GERALDA MARIA CERIACO VIANA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Geralda Maria Ceriaco Viana, matrícula 0001313, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00012/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11640/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Responsável; MARIA PERPÉtua LACERDA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Perpétua Lacerda Ribeiro, matrícula 0001796, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00017/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11641/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES LOURENÇO DIAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Lourenço Dias, matrícula Nº 000978, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00020/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11643/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; MARIA LÚCIA ROLIM VIEIRA, Interessado(a).



Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Lúcia Rolim Vieira, matrícula Nº 0005724, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00011/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11644/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE GONZAGA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Albuquerque Gonzaga, matrícula 0000709, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00019/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11645/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; IRANI FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Irani Ferreira da Costa, matrícula Nº 0001512, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00018/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11647/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Responsável; MARIA AUXILIADORA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Auxiliadora Ramos, matrícula Nº 0009117, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00010/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11648/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ ILTON ROLIM, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Ilton Rolim, matrícula 0001436, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00005/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [11768/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação realizado e o contrato decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00006/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [12741/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação realizado e o contrato decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00007/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [13758/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação realizado e o contrato decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00008/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [13906/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação realizado, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00009/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [14124/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação realizado e do contrato decorrente com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de janeiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00021/12

Sessão: 2612 - 10/01/2012

Processo: [14779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 06/11, seguida de Contrato nº 152/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.